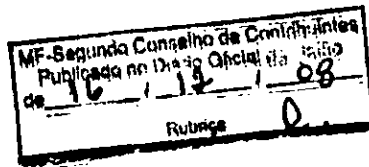




**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 13888.002259/2004-31  
**Recurso n°** 150.020 Voluntário  
**Matéria** COFINS  
**Acórdão n°** 202-19.203  
**Sessão de** 05 de agosto de 2008  
**Recorrente** INDÚSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Ribeirão Preto - SP



**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/05/2003, 01/10/2003 a 31/12/2003

**FALTA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.**

Se a compensação não obedeceu a forma prevista na legislação em vigência, a falta de recolhimento ou recolhimento a menor do tributo enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

**INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.**

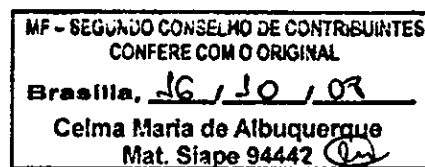
À autoridade administrativa não compete rejeitar a aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade da mesma, por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário, com atribuição determinada pelo art. 101, II, "a" e III, "b", da Constituição Federal. (Súmula nº 2, do 2º Conselho de Contribuintes).

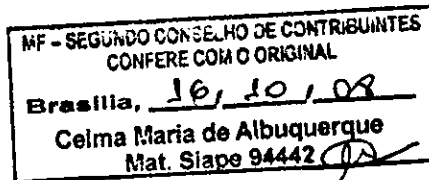
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Antonio Carlos Atulim.

  
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ  
Vice-Presidente e Relatora





Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Zomer e Domingos de Sá Filho.

## Relatório

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins, no período de apuração de 01/10/2001 a 31/05/2003 e 01/10/2003 a 31/12/2003.

Em prosseguimento, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a decisão recorrida:

*“Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado auto de infração de fls.59/80 em virtude da apuração de falta de recolhimento da Cofins do período de outubro de 2001 a dezembro de 2003, exigindo-lhe o crédito tributário no valor total de R\$ (...). Os valores da autuação teriam sido declarados em DCTF como compensados, mas as compensações seriam indevidas, conforme relatado no Termo de Constatação Fiscal n° 001, item 03.01, às fls. 65/66.*

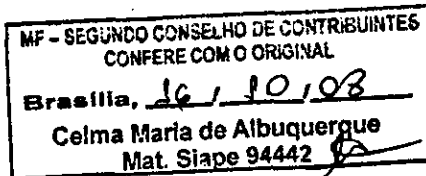
*O enquadramento legal encontra-se a fls. 75/76 e 79.*

*Cientificada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 100/129, na qual alegou preliminarmente, descumprimento dos arts. 3° e 4° do Decreto n° 70.235, de 1972, em função do transcurso de mais de dois anos entre a expedição do mandado de procedimento e a lavratura do auto de infração, nulidade em função da desconstituição de créditos reconhecidos por decisão judicial e utilizados na compensação de valores lançados – sob o pretexto de não ter sido demonstrado pela empresa sua legitimidade.*

*No mérito, alegou serem legítimas as compensações do PIS recolhido a maior em função da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n°s. 2.445 e 2.449, de 1988, como reconheceu a decisão judicial, e que as informações sobre as mesmas ‘foram prestadas minuciosamente para o sr. auditor responsável pela fiscalização, inclusive com a apresentação de cópias dos DARFs dos recolhimentos de todo o período’. Também teriam sido ‘apresentados ao fisco demonstrativos de apuração do crédito, onde se demonstrou o valor pago, em contrapartida ao que efetivamente era devido e as diferenças a serem compensadas na forma da decisão judicial proferida.’*

*Argumentou ser improcedente a exigência de processo administrativo de reconhecimento de crédito, pois seu direito fora reconhecido pela decisão judicial, a qual resguardou à fiscalização apenas a possibilidade de verificação e homologação dos créditos. ‘Apenas na hipótese de incorreção dos valores lançados, poderia, fundamentadamente, a autoridade constituir o crédito tributário, mas, obviamente, apenas pela diferença.’*

*Reafirmou que a ordem judicial determinou peremptoriamente que a compensação se daria independente de instauração de novo processo*



*administrativo, 'e que deveria a autoridade fiscal proceder a simples conferência do quantum objeto da compensação.'*

*Passou a tratar das compensações com créditos decorrentes do indevido pagamento pelos selos de controle do IPI, alegando ser ilegal a cobrança pelo seu fornecimento. Transcreveu trechos das normas que dão suporte ao procedimento de compensação, segundo as quais a SRF teria que, uma vez considerada indevida essa compensação, 'indeferir o pedido e intimar o contribuinte para efetuar o pagamento no prazo de trinta dias'.*

*Defendeu a legitimidade das compensações originárias de recolhimentos indevidos da própria Cofins, pois em sede de liminar em mandado de segurança fora reconhecido seu direito ao recolhimento da contribuição nos termos da Lei Complementar n° 70, de 1991, e à compensação das parcelas pagas nos termos da Lei n° 9.718, de 1998, com suas parcelas vincendas. Portanto, diferentemente do consignado pelo autuante no termo de constatação, 'a liminar concedida continua vigente e irradiando seus efeitos', tendo a impugnante procedido conforme o decidido judicialmente.*

*Sobre a compensação com créditos de IPI, 'as anotações feitas pelo Sr. Agente Fiscal (...) demonstram a desídia do Fisco consubstanciada na averiguação de fatos realmente ocorridos e que ensejam a compensação de tributos.' A alegação de extinção de processos judiciais não é suficiente para considerar as compensações indevidas; deveria ter sido verificada 'a ocorrência das operações geradoras do crédito à Impugnante'.*

*Prosseguiu discorrendo sobre o princípio da não-cumulatividade, citando doutrina e jurisprudência, para concluir pelo direito de aproveitamento de créditos 'nas aquisições de matérias-primas e produtos intermediários amparados pela tributação sob alíquota zero, e, considerando existir débito de IPI, nas saídas dos mesmos, a compensação com outros tributos e contribuições federais, é seu direito inarredável'. Citou ainda o Código Tributário Nacional e as Leis n.ºs. 9.779, de 1999, e 9.430, de 1996, que preconizariam esse direito.*

*Voltou a tratar da 'ilegalidade da cobrança pelo fornecimento do selo de controle', levantando inconstitucionalidades e discorrendo longamente sobre sua natureza jurídica, traçando um histórico legislativo desde sua instituição.*

*Refutou a aplicação da multa de 75%, pois não teve a empresa o objetivo de suprimir tributos, tendo sido a Cofins do período fiscalizado apurada corretamente por ela. Além disso, as compensações foram feitas 'dentro dos critérios contábeis e fiscais regulares' estando os valores 'respaldados em decisões judiciais ou (..) amparados em regular processo administrativo até o momento não julgado, o que, neste caso, impede a autuação fiscal'.*

*Por fim, protestou pela produção de provas, juntada de documentos e realização de perícia."*

Por meio do Acórdão DRJ/RPO nº 14-16.280, de 06 de julho de 2007, os Membros da 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto - SP decidiram, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte o lançamento. A Ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

***"FALTA DE RECOLHIMENTO.***

*A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.*

***SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA. INÉPCIA.***

*Considera-se não formulado o pedido de perícia que não apresente seus motivos e não contenha indicação de quesitos e do perito.*

***JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.***

*Em regra, não se admite a juntada posterior de documentos, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei.*

***CONSTITUCIONALIDADE.***

*A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.*

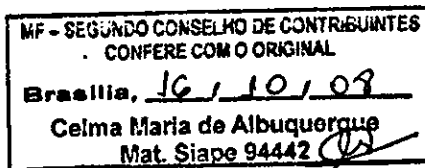
***MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. EXONERAÇÃO.***

*Exonera-se a multa de ofício imposta sobre diferença apurada em débito declarado na DCTF, tendo em vista a retroatividade benigna do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, com a redação do art. 18 da Lei nº 11.488, de 2007."*

Inconformada com a decisão prolatada pela primeira instância, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Eg. Conselho, no qual, em síntese e fundamentalmente, alega que:

- (i) o auto deve ser anulado para que seja devidamente apurado o crédito decorrente dos tributos indevidamente recolhidos e promovida a regular compensação;
- (ii) não pode ser exigida a existência de processo administrativo de compensação em face de decisão judicial que julgou inconstitucionais os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88;
- (iii) foram legítimas as compensações efetuadas com a própria Cofins em razão de recolhimento indevido confirmado judicialmente pelo MS nº 2000.61.09.004525-5;
- (iv) é inconstitucional a limitação da utilização dos créditos de IPI;
- (v) é ilegal a cobrança do selo de controle.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

O auto de infração foi lavrado em virtude da falta de recolhimento da Cofins nos períodos de apuração de 01/10/2001 a 31/05/2003 e 01/10/2003 a 31/12/2003.

Conforme Termo de Constatação Fiscal de fls. 59/70, em verdade, ficou configurada a falta de recolhimento em razão de a contribuinte não ter sido capaz de comprovar a legitimidade das compensações realizadas em sua escrita fiscal.

Assim, entendo que em primeiro lugar há de se verificar a legislação em vigor por ocasião das referidas compensações.

Durante o período lançado (10/2001 a 12/2003), a legislação que comandava a compensação era a Lei nº 9.430/96, em seus arts. 73 e 74, conforme reproduzidos abaixo:

*"Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:—*

*I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;*

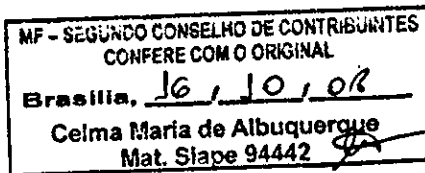
*II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.*

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*(redação anterior: Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*



(...)

*§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.*

*§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.*

(...)" (grifos acrescidos)

Portanto, a Lei nº 9.430/96, que estava vigente à época das compensações realizadas pela contribuinte, seja pela redação antiga ou pela redação dada pela Lei nº 10.637/2002, exigia que fosse apresentado requerimento (redação anterior) ou declaração de compensação (nova redação) à Secretaria da Receita Federal. Inexiste nos autos comprovação do atendimento das formalidades legais.

Importante esclarecer que o procedimento de compensação previsto na legislação ordinária (como a acima citada) independe da existência de ação judicial, isso porque a referida norma é dirigida ao contribuinte e está relacionada ao lançamento por homologação, sendo que, nesse caso, mesmo quando há processo judicial, o Poder Judiciário apenas reconhece o direito de ser efetuada a compensação (seja por inconstitucionalidade/ilegalidade de lei, seja por reconhecimento de direito do sujeito passivo) sem, no entanto, proceder à homologação do encontro de contas, que é incumbência da administração fazendária.

Portanto, a Lei nº 9.430/96 autorizava a compensação independentemente da certeza e liquidez do crédito, haja vista que, na modalidade de lançamento por homologação, o contribuinte (Sujeito Passivo) apura por sua conta e risco o valor a ser recolhido à SRF, bem como verifica qual é o montante a ser restituído mediante abatimento entre crédito e débito, cabendo à Administração analisar se o procedimento compensatório fora efetuado corretamente, ou não, para então homologá-lo ou proceder à cobrança do tributo ou da diferença.

Assim, não obedecidos os procedimentos previstos na legislação vigente, a compensação é considerada inexistente e, se a contribuinte não procedeu ao recolhimento do tributo, fica caracterizada a sua inadimplência. Correto o procedimento da autoridade administrativa ao lançar o tributo devido com os respectivos consectários legais.

No mais, necessário proceder à verificação das ações judiciais.

**PIS - MS 98.1102921-0**

Em 24/09/1998 foi deferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 971/973) para que se procedesse à compensação dos valores do PIS recolhidos a maior, em virtude dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, com valores de parcelas vincendas da própria contribuição para o PIS.

Em 09/08/2000 foi proferido sentença (fls. 981/988) julgando parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade das alterações introduzidas pelos

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 16, 10, 08 Celma Maria de Albuquerque Mat. Slape 94442
--

CC02/C02 Fls. 1.160
------------------------

Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e declarar o direito à compensação do indébito cujas guias tenham sido carreadas aos autos do processo, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, posteriormente, compulsando o sítio do TFR da 3ª Região Fiscal, verifica-se que o Tribunal de Recursos Fiscais manifestou-se no sentido de que a decisão "a quo" incorreu em *JULGAMENTO ULTRA PETITA*, porque (sic) "uma vez que deferida a compensação com tributos diversos do PIS, sem que a mesma tenha sido objeto da demanda, restando parcialmente prejudicada a apelação da União Federal no que tange a tal discrepância". Para melhor visualização do exposto, reproduzo excertos da decisão:

*PROC. : 2001.03.99.041663-1 AC 725924*

*ORIG. : 9811029210 /SP*

*APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)*

*ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA*

*APDO : CANINHA DA ROCA IND/ E COM/ LTDA*

*ADV : SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON*

*REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP*

*RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA*

**EMENTA**

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PREJUDICADO. FORMULAÇÃO DE PEDIDO EM CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.*

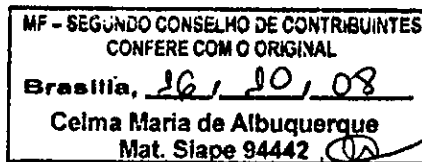
*INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70.*

*COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. CUSTAS PROCESSUAIS E VERBA HONORÁRIA.*

*1. Julgamento ultra petita, uma vez que deferida a compensação com tributos diversos do PIS, sem que a mesma tenha sido objeto da demanda, restando parcialmente prejudicada a apelação da União Federal no que tange a tal discrepância.*

*2. Não se conhece de pedido que, conquanto devesse ter sido formalmente deduzido em apelação própria ou adesiva à da União Federal, foi formulado em contra-razões.*

*3. A inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, já foi declarada pelo E. STF, havendo, inclusive, Resolução do Senado Federal n.º 49/95 suspendendo a execução dos mesmos.*



4. A contribuição ao PIS, recepcionada pela Constituição Federal, fundamenta-se na Lei Complementar n.º 7/70, com as modificações instituídas pela legislação subsequente.

5. Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores.

6. Muito embora a Lei n.º 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

7. Importante alteração adveio com a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação.

8. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.

9. No caso vertente, possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS somente com parcelas vincendas do próprio PIS, tendo em vista os limites do pedido formulado na petição inicial.

10. A correção monetária deverá ser efetuada pelos mesmos índices que a Fazenda Nacional utiliza na correção de seus créditos.

*Precedentes.*

11. Incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

12. Em ocorrendo sucumbência recíproca, devem as partes arcar com os respectivos honorários advocatícios e a União Federal com o reembolso de metade das custas judiciais despendidas pela autora.

13. Sentença reduzida, de ofício, aos limites do pedido. Apelação da União Federal parcialmente prejudicada. Pedido deduzido pela autora em contra-razões de apelação não conhecido. Apelação da União Federal provida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Brasília, 16, 30, 08

Celma Maria de Albuquerque  
Mat. SIAPE 94442

*Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, reduzir, de ofício, a sentença aos limites do pedido, restando parcialmente prejudicado o recurso da União Federal, não conhecer de pedido deduzido pela autora em contra-razões de apelação, dar provimento à apelação da União Federal e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 14 de junho de 2006 (data do julgamento).*

**MARCELO AGUIAR**

*Juiz Federal Convocado*

*Relator".*

Assim, estando fora do pedido de compensação judicial, as compensações com tributos de espécie diferente, resta a observância da legislação ordinária, neste caso, como pré-mencionada, a Lei nº 9.430/96. Destarte, as compensações deveriam ser realizadas mediante apresentação de requerimento/declaração de compensação para que a Administração pudesse verificar se procedida nos termos determinados pelo judiciário.

#### **Cofins - MS 2000.61.09.004525-5**

~~Em 16/06/2004 foi proferida a sentença de fls. 821/836 declarando a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 9.718/98, reconhecendo o direito da impetrante de recolher a Cofins, nos termos da Lei Complementar nº 70/91, e compensar aquelas recolhidas entre 03 e 09/1999 com a própria contribuição, condicionado o direito à compensação ao trânsito em julgado da sentença.~~

Conforme consta do Termo de Constatação Fiscal, não há excesso de recolhimento a ser compensado uma vez que recolheu apenas 2% e suspendeu a diferença.

Tal assertiva não foi refutada/demonstrada pela contribuinte que se limitou a dizer que "a liminar concedida continua vigente e irradiando seus efeitos" (fl. 1111), sendo que, em verdade, não houve concessão de liminar (fls. 784/787) e a sentença, conforme dito anteriormente, condicionou a compensação ao seu trânsito em julgado, que não foi informado nos autos.

#### **Inconstitucionalidade/ilegalidade de lei**

No mais, insurge-se a recorrente quanto à inconstitucionalidade da limitação da utilização dos créditos de IPI, bem como da cobrança do IPI/selo de controle.

*A priori*, cabe indagar se o direito de defesa da contribuinte no processo administrativo é tão amplo que abrangeria até a discussão relativa à inconstitucionalidade das leis e afronta aos princípios constitucionais. É necessário analisar esta questão com o devido cuidado. Há casos em que inexistem dúvidas quanto à não aplicabilidade da lei frente à interpretação da Constituição Federal, razão pela qual algumas matérias têm sido objeto de apreciação pelos julgadores administrativos.

Não se pode esquecer, primeiramente, que a Constituição é uma lei, denominada Lei Fundamental, e, por conseguinte, nada impede que o contribuinte invoque tal ou qual dispositivo constitucional para alegar que a lei ou o ato administrativo contraria o disposto na Constituição. Afinal, há uma gama de interpretações possíveis para uma mesma norma jurídica, cujo espectro deve ser reduzido a partir da aplicação dos valores fundamentais consagrados pelo ordenamento jurídico.

A liberdade dos Conselhos de Contribuintes está na interpretação dos fatos concretos envolvidos pelo processo administrativo, na aplicação de jurisprudência - de acordo com o entendimento de cada julgador, visto que sua aplicação não é obrigatória em todos os casos, mas sempre se pautando no que determina a Lei.

Por outro lado, devemos lembrar que as decisões administrativas são espécies de ato administrativo e, como tal, sujeitam-se ao controle do Judiciário. Se, por acaso, a fundamentação do ato administrativo baseou-se em norma inconstitucional, o Poder que tem atribuição para examinar a existência de tal vício é o Poder Judiciário. Afinal, presumem-se constitucionais os atos emanados do Legislativo, e, portanto, a eles vinculam-se as autoridades administrativas.

Em face disso, não cabe a este Eg. Conselho de Contribuintes examinar a constitucionalidade das leis e dos atos administrativos. Portanto, a inconformidade da contribuinte deveria se restringir ao campo do judiciário, que tem poder para decidir sobre inconstitucionalidade de lei.

Diante dos fatos, e considerando a Súmula nº 2 do Segundo Conselho de Contribuintes<sup>1</sup>, ~~não é este o foro ou instância competente para a discussão da constitucionalidade das leis. Cabe ao órgão administrativo, tão-somente, aplicar a legislação em vigor, tal como procedido pelo agente fiscal. Desse modo, as referidas arguições de inconstitucionalidades deverão ser feitas perante o Poder Judiciário, cabendo à autoridade administrativa tão-somente velar pelo fiel cumprimento das leis.~~

### Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2008.

  
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

<sup>1</sup> SÚMULA Nº 2 - O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.